

CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Processo Administrativo 003/2024

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato
Grosso do Sul - PA00 - 149/2024**

Autos TC/2950/2019

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Parecer Prévio PA00 - 149/2024 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente às contas de governo exercício financeiro de 2018, do Município de Batayporã, gestão do Sr. Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal a época, no qual houve parecer prévio contrário à aprovação das contas das referidas contas de governo.

O Parecer Prévio PA00 - 149/2024 foi recepcionado oficialmente pela Mesa Diretora em sessão ordinária datada de 16 de Dezembro de 2024, quando constou da pauta da referida sessão e foi entregue a todos os vereadores cópia do referido Parecer Prévio, ficando também disponível nesta Casa de Leis para a população em geral.

Devidamente intimado em 06 de Maio de 2025, o Sr. Jorge Luiz Takahashi para apresentação de defesa. No dia 30 de Maio de 2025 o Sr. Jorge Luiz Takahashi requereu dilação de prazo de 30 dias para a apresentação da defesa. Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização decidiram conjuntamente com o Relator, prorrogarem o prazo para mais 15 dias úteis para a apresentação da Defesa, sendo a parte interessada devidamente intimada da decisão no dia 10/06/2025.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

No dia 25 de Junho de 2025 o Sr. Jorge Luiz Takahashi apresentou defesa, opinando que as contas sejam votadas contrariando o Parecer Prévio do TCE/MS, pugnando pela aprovação das referidas contas.

Os autos vieram conclusos para a comissão no dia 30 de Junho de 2025. Houve pedido de prorrogação de prazo pelo relator para a apresentação de seu voto, conforme requerido e decidido no dia 05 de Agosto de 2025.

Posteriormente, em 05/08/2025 este relator requereu prazo para mais 15 dias perante à comissão, para a apresentação de seu voto, o que foi deferido por todos os membros da comissão, havendo outros requerimentos de prorrogação de prazo para apresentação do voto, ante à complexidade da matéria e o volume (grande quantidade de páginas) dos autos.

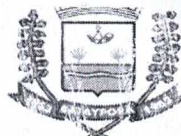
É o relatório.

II. DO VOTO.

II.1. DA INTEMPESTIVIDADE SISTÊMICA

Embora se possa argumentar que a remessa tardia de documentos não impediu o exercício da fiscalização pelo órgão de controle, é imperativo destacar que o descumprimento de prazos não foi um episódio isolado, mas uma **prática sistêmica**. O jurisdicionado enviou intempestivamente os balancetes mensais de **janeiro a dezembro de 2018**, além dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

A tese de "mera impropriedade formal" cai por terra quando se observa que a **obrigatoriedade dos prazos** visa garantir o controle social e a transparência em tempo real. A remessa extemporânea prejudica a eficácia do controle concomitante, transformando o que deveria ser fiscalização preventiva em um exame meramente histórico e curativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

Portanto, a intempestividade aqui é um defeito de gestão que afronta o dever de prestar contas no tempo devido.

II.2. DA EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA

Não se sustenta a alegação de "divergência metodológica" quanto à abertura de créditos suplementares. O que o corpo técnico do TCE-MS e este Relator constata é o desrespeito direto ao **Princípio da Exclusividade da LOA** (Art. 165, § 8º, CF/88).

O Executivo procedeu à exclusão indevida do montante de R\$ 14.584.427,43 do computo da margem orçamentária para abertura de créditos adicionais, sob o argumento de se tratarem de despesas com pessoal ou dívidas, sem que a Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizasse tais exclusões. Ainda que se considerem as leis específicas editadas posteriormente, a memória de cálculo é definitiva: a margem autorizada total (somando LOA e leis esparsas) era de R\$ **10.739.339,43**, enquanto o montante efetivamente utilizado foi de R\$ **16.679.097,43**.

O corpo técnico do TCE-MS realizou o "carreamento" das leis autorizativas mencionadas na defesa. Na memória de cálculo oficial, a Corte de Contas somou a margem da LOA (7%, equivalente a R\$ 2.800.000,00) como montante das demais leis (R\$ 7.939.339,43), totalizando uma **Margem Autorizada Final de R\$ 10.739.339,43**. Contudo, a Margem Utilizada pelo Executivo foi de R\$ **16.679.097,43**. Portanto, mesmo com o respaldo das leis mencionadas na defesa, existe um déficit de cobertura legislativa superior a R\$ 5,9 milhões.

O jurisdicionado tenta justificar tal excesso alegando que procedeu à exclusão de despesas com pessoal e encargos sociais (R\$ 7.910.089,00) e dívida fundada (R\$ 431.498,00) do cômputo da margem orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

Segundo a defesa, se esses valores forem "abatidos", o saldo remanescente estaria dentro do limite.

Contudo, tal tese é juridicamente insustentável por dois motivos fundamentais:

➤ **Ausência de Previsão na LOA:** O TCE-MS foi categórico ao afirmar que a Lei Orçamentária de 2018 não previu a autorização para que tais despesas fossem excluídas do cálculo da margem. No Direito Financeiro, a regra é a inclusão de todos os créditos suplementares no teto autorizado; qualquer exclusão (como despesas de pessoal ou dívida) é exceção e exige autorização legislativa expressa e específica na própria LOA, o que não ocorreu no caso em tela.

➤ **Vício de Constitucionalidade:** A defesa sustenta que a Lei nº 1.167/2017 permitia remanejar valores para adequações administrativas. Todavia, a inserção de dispositivos na LOA que autorizam a criação de elementos de despesa e créditos especiais de forma genérica padece de inconstitucionalidade. O STF e a doutrina pátria ratificam que a LOA deve se limitar a prever receitas, fixar despesas e autorizar créditos suplementares. Ao tentar usar a LOA como "autorização em branco" para créditos especiais e remanejamentos sistêmicos, o gestor à época esvaziou a função fiscalizadora deste Parlamento

Houve, portanto, uma extrapolação real e ilegal de gastos sem a devida cobertura legislativa prévia, o que desnatura o planejamento orçamentário e usurpa a competência desta Casa de Leis.

II.3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E O VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NA LOA

Quanto à suposta autorização da Lei Municipal nº 1.167/2017 para remanejamentos e criação de elementos de despesa, ressalta-se que a



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

inclusão de dispositivos genéricos de autorização de créditos especiais dentro da própria LOA padece de inconstitucionalidade por violação ao Art. 165, § 8º, da CF/88. A Constituição Federal veda que a LOA contenha autorizações para abertura de créditos que não sejam estritamente suplementares. Ao tentar utilizar a LOA como um "cheque em branco" para remanejar dotações e criar novos elementos de despesa sem leis específicas para cada caso, o gestor rompeu com a técnica legislativa e com a rigidez orçamentária exigida pelo Direito Público moderno.

II.4 INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E VÍCIO DE OFICIALIDADE

Por fim, as deficiências nas demonstrações contábeis, como a ausência de assinaturas no Demonstrativo de Fluxo de Caixa e a falta de publicação em Diário Oficial, configuram **vício de oficialidade** que retira a credibilidade dos dados apresentados.

Tais falhas, somadas às divergências entre os saldos de fontes de recursos e o resultado financeiro apurado, indicam uma gestão contábil deficiente que impede a aferição fidedigna da saúde financeira do município.

II.5 DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Um ponto de extrema gravidade para o controle social é a divergência de dados oficiais. O relatório técnico do TCE-MS aponta que, enquanto o Anexo 12 Consolidado registrou uma despesa paga de R\$ **32.127.312,57** e o Portal da Transparência do Município exibiu o valor de R\$ **30.372.338,27**. Essa discrepância de quase R\$ 2 milhões fere o princípio da publicidade e da transparência, pois impede que o cidadão e os órgãos de controle saibam o valor real despendido pela administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

Ademais, as demonstrações contábeis apresentaram falhas de conciliação numérica severas. O Total do Passivo Financeiro no Anexo 14 registrou R\$ 8.796.405,25, divergindo do Anexo 17, que totalizou R\$ 7.810.664,10. Existe uma diferença não explicada de R\$ 985.741,15 entre dois documentos que deveriam ser idênticos. Essa "distorção" contábil impossibilita aferir o real endividamento de curto prazo do Município e demonstra falha grave na escrituração.

Observa-se ainda que, o Tribunal de Contas registrou que vários registros do Balanço Financeiro não constavam no Anexo 17 e, o que é mais grave, não havia notas explicativas que justificassem tais divergências. A ausência de Notas Explicativas não é mera falha formal; é uma omissão do dever de prestar contas de forma clara. As notas são obrigatórias para esclarecer variações patrimoniais e divergências entre anexos, e sua falta impede a correta interpretação da saúde financeira do ente público.

Verifica-se ainda que, o saldo evidenciado no Demonstrativo Sintético da Dívida Ativa não guardava compatibilidade com o constante no Balanço Patrimonial Consolidado. Isso demonstra que, o Município não detinha controle sobre seus próprios créditos a receber, o que prejudica o planejamento de receitas e a eficácia da cobrança de tributos atrasado.

Vale ainda mencionar que o **Demonstrativo de Fluxo de Caixa** apresentou um erro matemático extremamente equivocado, pois a soma dos fluxos resultou em um valor negativo de R\$ 3.174.824,34, enquanto a diferença real entre o saldo inicial e final de caixa era positiva em R\$ **6.108.764,12**. Trata-se de um erro de quase R\$ 9 milhões na demonstração da movimentação de caixa. Isso prova que os documentos enviados à Casa de Leis e ao Tribunal não refletiam a realidade financeira da Prefeitura, sendo meras peças formais sem consistência técnica.

É imperativo destacar que as discrepâncias suso identificadas superam a natureza de meros equívocos formais ou lapsos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

preenchimento. Tais inconsistências, de caráter estrutural, comprometem a fidedignidade indispensável às demonstrações contábeis.

A ausência de segurança técnica nos dados apresentados, somada aos vícios de oficialidade e à falta de transparência nos registros, constitui um obstáculo ao juízo de regularidade por esta Casa de Leis.

Diante de um cenário onde os registros contábeis não refletem com precisão a realidade financeira do Município, a aprovação das contas torna-se tecnicamente inviável, uma vez que o controle parlamentar pressupõe a existência de informações íntegras e confiáveis

III – CONCLUSÃO E VOTO

O conjunto de irregularidades, que vai desde a afronta a princípios constitucionais orçamentários até falhas graves de escrituração e transparência, é robusto e não se dissipa sob argumentos de "natureza formal". A gestão em tela demonstrou desprezo pelas balizas legais que regem a administração dos recursos públicos.

Diante do exposto, e em total consonância com a análise técnica exarada no **Processo TC/2950/2019**, este Relator **VOTA pela MANUTENÇÃO do Parecer Prévio Contrário do TCE-MS (PA00 – 149/2024)**, propondo que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresente o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para a **DESAPROVAÇÃO** das contas do Sr. Jorge Luiz Takahashi relativas ao exercício de 2018.

Batayporã/MS, 03 de Junho de 2026.

EDSON PERES IBRAHIM

Vereador - Relator